

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO N. 027/1.17.0008715-0

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ZOCOTEC**, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência dizer o que segue:

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Incide-se que a presente manifestação é relativa à movimentação havida entre as
fls. 621-709. Por oportuno, aponta-se que ao considerar as determinação quanto à
virtualização de processos físicos, esta Administração Judicial tratou de fracionar os
respectivos documentos e tão logo serão enviados ao Cartório Judicial para análise e
distribuição no Sistema E-proc.



2 BREVE RELATÓRIO PROCESSUAL

Em última manifestação (fls. 621-624v), esta Administração Judicial, teceu considerações acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores, requerendo que fosse apreciado pelo Magistrado a possibilidade de convocação do ato assemblear, eis que haviam sido apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial e, ainda, apontou pela necessidade de deliberação quanto a reapresentação de um Plano Único. Sobre tal ponto, à fl. 626, tem-se que o Magistrado entendeu pela desnecessidade de convocação da AGC a fim de deliberação sobre a apresentação de Plano unificado, sendo que tal questão poderia ser deliberada pelos credores quando da convocação da Assembleia para deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

À fl. 638 esta Administração Judicial apresentou opções de datas para realização da AGC: 05/12/2019 (primeira convocação) e 12/12/3019 (segunda convocação). Quanto à isso, à fl. 639, o Magistrado determinou a realização da AGC nas datas elencadas pela AJ, a serem realizadas junto à sala de audiências da 3ª Vara Cível desta Comarca. Ato contínuo, o Edital de convocação para Assembleia Geral de Credores restou devidamente publicado através do DJE, Edição n. 6.633, em 19 de novembro de 2019, sendo que o mesmo fora disponibilizado através de jornal local em 15 de novembro de 2019 (fl. 646).

À fl. 670 tem-se manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indicando a liquidação e sub-rogação dos créditos relacionados aos contratos 18.4425.605.00000.58-47, 18.4425.734.0000233-14 e 4425.003.00000017-1, arrolados em favor da requerente no rol de credores da ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO



LTDA. ME, sendo que os demais créditos arrolados encontram-se em aberto e devem ser mantidos no rol de credores da ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI EPP. Sobre a questão, a Administração Judicial irá apresentar suas considerações em um tópico apartado.

À fl. 676 tem-se apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sendo que à fl. 701 esta Administração Judicial restou ciente de tal. Ato contínuo, esta AJ requereu (fls. 702-703) a suspensão da AGC aprazada para o dia 16 de março de 2020 ao considerar as implicações oriundas da COVID-19. Tal requerimento fora deferido à fl 706, ficando em aberto a determinação de nova data para a realização de sua continuação.

À fl. 708 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se requerendo o cadastramento de seu procurador para que fossem recebidas as notas de expediente e demais intimações. Sobre a questão, o juízo determinou na NE 794/2019 o indeferimento do cadastramento, indicando "que o acompanhamento processual poderá se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, particularmente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação".

3 DA CONTINUAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Conforme mencionou-se, a AGC a ser realizada na data de 16/03/2020 restou cancelada devido às diversas implicações que surgiram em decorrência da crise sistêmica oriunda da COVID-19. Com isso, esta Administração Judicial, com o escopo de dar



impulsionamento ao feito, sente a necessidade de pontuar algumas questões expostas a seguir.

Embora transcorridos 5 meses da data em que seria realizada a continuação da AGC, o atual momento ainda está atrelado à incertezas que afetam diretamente o andamento do feito. Com isso, sabe-se que com isso existem 3 possibilidades a serem consideradas: a) o aprazamento de uma AGC em local que permita a observância dos protocolos de higiene e segurança; b) o aprazamento de uma AGV virtual; c) a suspensão do ato de convocação até um momento de maiores certezas. Na condição de auxiliares do juízo, essa Administração Judicial passa a apresentar suas considerações acerca das possibilidades narradas.

Quanto a primeira opção elencada, tem-se que seria possível aprazar a realização da AGC em locais que não estão com a indicação do protocolo da Bandeira Vermelha, ou seja, fora do risco alto identificado pelo Estado e com as atividades cartorárias em funcionamento. Com essa alternativa, a AGC seria realizada de forma presencial, desde que adotadas as medidas de segurança cabíveis.

Já quanto à realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual, tem-se a notória preocupação com o risco de questionamento em segundo grau. Assim, tal análise da possibilidade de realização de uma AGC de forma virtual carece maiores reflexões.

As recentes publicações acerca da possibilidade/necessidade da virtualização das AGCs em meio à pandemia já indicam preocupação quanto à observância das formalidades do conclave. Isso porque a Lei 11.101/05 aponta a essencialidade da

observância de requisitos formais para convocação, participação, instalação, votação e aprovação, que devem ser garantidos mesmo em caso de virtualização.

Nesse sentido, indicam Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2020, p. 53) que "cabe ao administrador judicial providenciar que a assembleia virtual assegure uma adequada participação de todos os envolvidos, conferindo segurança ao conclave e garantindo aos credores todos os seus direitos, inclusive o de voz e voto". Destarte, por mais que existam mecanismos que permitam uma realização imediata da AGC, alguns pontos merecem ser pontuados pelo juízo.

Primeiramente, tem-se que apesar dos esforços do Conselho Nacional de Justiça em buscar resolver a problemática da suspensão das AGC's¹, não foram definidas quaisquer diretrizes para a realização do ato. Assim, fica a cargo dos *players* do processo recuperacional apontar a melhor metodologia, com a derradeira definição do juízo.

Nesse contexto, a garantia de participação igualitária dos credores na AGC de modalidade virtual deve ser a primeira medida a ser acautelada. Muito embora esta Administração Judicial se disponha a contactar os credores habilitados, dificilmente será possível estabelecer uma equidade na participação destes, tendo em vista as diversas interferências – inclusive tecnológicas – que poderão surgir durante a realização do ato. Tal situação vem sendo corriqueiramente narrada por gestores e advogados que participam de atos virtuais.

O Desembargador Alexandre Lazarini, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2055988-74.2020.8.26.0000, demonstrou preocupação no mesmo sentido, indicando que

¹ Vide Resolução n. 63, disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>.

em que pese seja possível realizar debates acerca do Plano de Recuperação Judicial, a AGC não poderá realizar votações quanto a este, tendo em vista que "submeter tal plano à assembleia seria privilegiar poucos credores".

Outro ponto importante diz respeito à validade do ato assemblear propriamente dito e as incertezas no cenário atual. Exemplo disso é o Agravo de Instrumento n. 5012242-95.2020.8.21.7000/RS² que visava a anulação de AGC realizada por meio virtual, tendo em vista a violação de requisitos formais para convocação dos credores. A parte Agravante, naquele ato, salientou que a Recomendação do CNJ não autorizava a inobservância dos prazos e condições atinentes aos Editais de convocação dos credores para a assembleia e que o deferimento do ato poderia acarretar na nulidade das deliberações ali realizadas.

Ao ponderar sobre tais questões, surgem ainda outras preocupações nesse cenário uma vez que é inegável que a votação de um Plano de Recuperação Judicial no atual panorama, por si só, não dá conta de prever a liquidez das propostas de pagamento das classes, isso porque não se sabe quando o mercado voltará a se estabilizar.

² Embora se pontue tais argumentos, indica-se que fora homologado pedido de desistência nos autos do Agravo, conforme se observa na seguinte Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES POR MEIO VIRTUAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE CONVOCAÇÃO. ART. 36 DA LEI Nº 11.101/05. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. 1. NOS TERMOS DO ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A PARTE RECORRENTE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SEM A ANUÊNCIA DO RECORRIDO, DESISTIR DO RECURSO. 2. ASSIM, DEVE SER HOMOLOGADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMULADO PELA PARTE AGRAVANTE, EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 998 E 999, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM ESPECIAL DIANTE DA RECONSIDERAÇÃO PELA MAGISTRADA A QUO QUANTO À DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO HOMOLOGADO.

Dessa forma, se de um lado a convocação da continuidade da Assembleia Geral de Credores pode garantir a finalidade da celeridade do feito, eis que este vem se prolongando no tempo, de outro pode afastar-se do princípio da preservação da empresa quando a eventual impossibilidade técnica de votos pode levar a resultado diverso daquele que seria o da coletividade dos credores.

Sobre a questão, não se pode olvidar a atual realidade vivenciada pela Recuperanda ao considerar as diversas interferências que a crise sanitária (COVID-19) tem gerado no cotidiano da atividade empresarial. A situação pode ser corroborada pelos Relatórios da Administração Judicial que são apresentados mensalmente no sítio eletrônico (<http://www.francinifeversani.com.br/>) e que demonstram a queda de faturamento sofrida em dado momento.

O resultado útil de um procedimento recuperacional é o *turn around* da recuperanda com o devido pagamento dos seus credores. Uma aprovação de Plano nas atuais circunstâncias pode vir a frustrar seus objetivos. Mesmo assim, a Administração Judicial indica que possui condições de garantir a realização do ato assemblear³, acaso seja esta a decisão do juízo, mas não pode assegurar que todas as partes envolvidas terão acesso e estabilidade em suas redes de conexão durante o ato.

Desse modo, e pelas razões acima expostas, opina-se, se assim o Magistrado entender, pela convocação de forma presencial, sendo observados todos os protocolos de segurança necessário ou, alternativamente, pela suspensão do ato até que possa ser garantida certa normalidade da crise pandêmica. Ainda, destaca-se que caso o juízo

³ Via plataforma *Google meet* ou *Zoom*. Ainda, garante-se o recebimento dos documentos procuratórios via correio eletrônico.

decida pela AGC virtual, a Administração Judicial possui todos os mecanismos aptos a sua realização. De toda sorte, coloca-se tal questão à apreciação do Magistrado.

4 DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 670

Conforme referido, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indicou, à fl. 670, a liquidação e sub-rogação de créditos oriundos dos seguintes contratos: **18.4425.605.00000.58-47; 18.4425.734.0000233-14; 4425.003.00000017-1**. Refere que os créditos indicados teriam sido arrolados em favor da Caixa no rol de credores da empresa ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME, sendo que os créditos arrolados através do rol de credores da empresa ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI LTDA seriam mantidos.

Ao que se percebe, foram juntados pela credora os seguintes documentos: 1) Emissão de Boleto - liquidação de dívida; 2) Declaração assinada por ALESSANDRA REBELOTO ZOCOLOTTO indicando que o pagamento se deu com recursos próprios; e 3) Termos de Sub-Rogação de Dívida Comercial Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

Quanto aos Termos de Sub-Rogação juntados, tem-se o seguinte:

- 1) FL. 673 - Referente ao contrato n. 18.4425.605.00000.58-47. Valor: R\$ 4.621,14;
- 2) FL. 674 - Referente ao contrato n. 4425.003.00000017-1. Valor: R\$ 6.531,13;
- 3) FL. 675 - Referente ao contrato n. 18.4425.734.0000233-14. Valor: R\$ 62.855,23.

Contudo e s.m.j, esta Administração Judicial vislumbra a necessidade de que sejam disponibilizados comprovantes evidenciando a referida liquidação, demonstrando que, de fato, fora adimplida com recursos próprios e não de titularidade das empresas em Recuperação Judicial.

De toda sorte, indica-se que ainda em decorrência de tal ato negocial, quem passa a ter a titularidade dos créditos oriundos dos negócios jurídicos sub-rogados (18.4425.605.00000.58-47 - Valor: R\$ 4.621,14; n. 4425.003.00000017-1 - Valor: R\$ 6.531,13; 18.4425.734.0000233-14 - Valor: R\$ 62.855,23) é a sócia ALESSANDRA ZOCCOLOTTO.

Assim, em razão de sua condição e por força do artigo 43⁴ do diploma falimentar, poderá participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto, uma vez que a sua condição de sócia poderia ferir os preceitos do *par conditio creditorum*.

5 DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, indica-se que o que se abordará neste tópico refere-se tão somente ao indicado no item “III” através do despacho de processamento da Recuperação Judicial, no qual restou nomeada a Administradora Judicial (fls. 215-221).

⁴ “Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.”

5.1 DA RESERVA DE HONORÁRIOS

As regras sobre a remuneração da Administração Judicial são tratadas no Art. 24 da Lei 11.101/2005 - LRF -, em capítulo que é destinado a regular tanto falências quanto recuperações judiciais. No entanto, em que pese muitas previsões sejam aplicadas em ambos os ritos, as peculiaridades devem ser respeitadas para que os dispositivos legais alcancem o seu sentido útil.

Nesse sentido, o Art. 24 da LRF assevera que o juízo fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observando a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho desenvolvido e, também, os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes. Além disso, fixa a regra de que, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador não poderá exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens da falência⁵.

Já o § 2º do referido dispositivo legal assim indica:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
[...]

⁵ Há, porém, uma exceção acerca deste ponto. A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o Art. 24, § 2º, LRF.



§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.⁶

O citado dispositivo merece destaque devido a sua regra quanto à reserva de 40% do montante devido ao Administrador Judicial. Em suma, o que se pretende afirmar é que tal regra aplica-se aos processos de falência tão somente, e não aos processos de recuperação judicial. É o que se tem a partir da análise da própria LRF:

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da **falência** no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o **falido**.

Os artigos supra disciplinam a prestação e o julgamento das contas do Administrador Judicial, bem como a disponibilização de relatório final, estando inseridos no capítulo V da Lei 11.101/2005, que, em sua seção XII, versa especificamente do "Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido".

Desse modo, considerando que o Art. 24, § 2º, da LRF condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos a processos de falência, a consequência lógica é que tal providência não se aplica às recuperações judiciais.

⁶ Sem grifo no original.



Se o legislador entendesse por aplicar essa reserva aos procedimentos de Recuperação Judicial, determinaria a referida regra na própria redação da LRF. Faria, sobretudo, menção expressa ao disposto no Art. 63 do dispositivo – que disciplina a apresentação de contas do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como o fez, de igual modo, em relação aos processos falimentares ao definir o pagamento da reserva quando observasse o disposto nos Arts. 154 e 155 da LRF.

Esse também é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar, através do informativo n. 0642, que “a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, não se aplica no âmbito da recuperação judicial”.⁷ Com o escopo de reforçar tal entendimento, veja-se a decisão que motivou tal definição:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.

2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial – aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.

3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência – (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.

⁷ REsp 1.700.700-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁸

Em igual sentido, o Min. Marco Buzzi refere que embora seja aceito o parcelamento do pagamento da verba honorária, “é inadmissível a reserva de 40% da remuneração devida ao Administrador Judicial para pagamento apenas após a aprovação das contas, já que este procedimento remete-se à falência tão somente”⁹.

Seguindo a mesma lógica, esse também é o entendimento doutrinário quanto à temática:

A reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicável unicamente na falência. Isso decorre da própria literalidade do dispositivo abrigado no § 2º do artigo objeto de comentário, que se remete a normas exclusivas do processo falimentar em sentido estrito. **Na recuperação judicial, a remuneração do administrador judicial é paga à vista ou a prazo e nas datas definidas pelo juízo recuperacional.**¹⁰¹¹

⁸ Sem grifo no original.

⁹ AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017.

¹⁰ COELHO, F. U. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 13ª ed., Revista dos Tribunais, p. 112.

¹¹ Sem grifo no original.



Como se vê, tanto a doutrina quanto a jurisprudência¹² evidenciam que a reserva de 40% não se aplica ao procedimento de Recuperação Judicial, sendo que a uniformidade de entendimento sobre o assunto levou à necessidade de adequar a redação legal. Nesse aspecto, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que modifica determinados pontos da Lei 11.101 de 2005 (Projeto de Lei n. 10.220 de 2018), frisando-se o disposto na sugestiva alteração do parágrafo 2º do art. 24 da LRF:

§ 2º **Na falência**, será reservado quarenta por cento do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento ao disposto nos art. 154 e art. 155, exceto se houver sido contratado seguro específico

Assim, necessário o reconhecimento de que a previsão do § 2º do Art. 24 da LRF é atinente apenas a processos falimentares, especialmente por apresentar condição que se refere apenas a tais feitos (Arts. 154 e 155, LRF).

5.2 DA BASE PARA CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

¹² A título ilustrativo, veja-se também o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DOS 40% PREVISTA NO ART. 24, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. I. Os honorários do Administrador Judicial devem ser arbitrados de acordo com a complexidade do trabalho realizado, a capacidade do devedor e os valores praticados pelo mercado para desempenho de atividades semelhantes, não exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, na forma do art. 24, da Lei nº 11.101/2005. Na hipótese dos autos, mostram-se adequados os honorários arbitrados em R\$ 72.730,60, correspondente a 4% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.020,29. II. **De outro lado, a reserva dos 40% prevista no § 2º do art. 24, da Lei nº 11.101/2005, é aplicável tão somente na falência, pois somente nesta há a apresentação e a necessidade de aprovação do relatório final, nos termos dos arts. 154 e 155 da referida lei.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079368080, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2018)."

Ultrapassada a compreensão de que o percentual previsto no § 2º do Art. 24 da LRF diz respeito apenas a processos falimentares, passa-se a analisar a base de cálculo para apuração da remuneração devida à Administração Judicial.

Apesar do legislador se preocupar em definir prazos, formas de pagamentos e requisitos para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, não indicou claramente qual a lista de credores a ser utilizada para apuração do valor devido, indicando apenas que a remuneração seria devida com base nos créditos sujeitos à Recuperação:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

13

¹³ Sem grifo no original.

Embora o texto legal indique como base de cálculo os créditos submetidos à Recuperação, da análise sistemática da LRF tem-se que é a atuação do Administrador Judicial que leva à apuração de quais são os créditos submetidos e quais não são.

Ao seguir essa lógica, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Hamid Bdine, assim indicou no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2195612-12.2018.8.26.0000:

A relação de credores e o saldo apurado por ocasião da publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, são reflexos diretos da atuação do administrador judicial a partir da lista de credores trazida pela recuperanda, atraindo para o processo uma gama de credores, cujos créditos devem sujeitar ao trabalho do auxiliar do Juízo quando de sua nomeação pelo magistrado (art. 52, I).

O raciocínio de que deve ser considerado como base de cálculo para a apuração da remuneração a lista que inclua mais créditos está relacionado à própria função do Administrador Judicial, cuja idoneidade e isenção são indispensáveis para o desenvolvimento e bom andamento do processo. Com efeito, se a Recuperanda inclui créditos que não estão de acordo com as regras da submissão legal, é com a atuação do Administrador Judicial que esses são excluídos e a ordem legal é respeitada. Se, de outro lado, omite créditos em sua relação inicial, também é com a atuação da auxiliar do juízo que a legalidade é restabelecida.

Assim, como forma de valorizar a complexa atividade desempenhada pelo Administrador, tem-se que deve ser usado como base de cálculo dos honorários aquela relação com maior passivo. Trata-se de medida necessária a evidenciar a complexidade

do trabalho desenvolvido pela Administração Judicial, atendendo-se aos critérios de valoração estipulados no próprio Art. 24 da LRF.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a definição da remuneração do Administrador Judicial deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições a esse direcionadas.¹⁴ Nessa perspectiva, vale dizer que a complexidade da atividade desempenhada pelo Administrador Judicial **parte justamente da relação de credores apresentada pela empresa recuperanda** ao formular o pedido de Recuperação Judicial.

Assim sendo, entende-se que a base de cálculo a ser considerada deve ser aquela com maior montante final, que, no caso dos autos, corresponde a relação de credores apresentada pelo Grupo Devedor após a emenda a inicial.

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) a apreciação do Magistrado quanto a convocação de nova AGC, nos termos do que se indica no item 3 desta manifestação;
- b) o indeferimento quanto ao cadastramento, neste feito, de procuradores de credores (vide fl. 708);
- c) a intimação da Recuperanda sobre a comprovantes evidenciando a forma que se deu a referida liquidação (item 4);

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 70.



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

d) a apreciação do Magistrado quanto ao que pontua-se no item “5” desta manifestação.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, 08 de Agosto de 2020.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

